



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/003.022/2009
INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS MOURA

PARECER CEE Nº 040/2010

Reconhece como válidos os estudos realizados em 2001, por **Alexandre dos Santos Moura**, ministrados no extinto Colégio Metalúrgico Elpídio Evaristo dos Santos, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Alexandre dos Santos Moura, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 09920123-8 órgão expedidor IFP, requereu à Coordenação de Inspeção Escolar a autenticação de sua documentação, referente à conclusão do seu Ensino Médio em Técnico em Eletrônica, ministrado pelo Colégio Metalúrgico Elpídio Evaristo dos Santos, para dar prosseguimento aos seus estudos.

Vale ressaltar que acostado ao processo em causa encontram-se os seguintes documentos:

Histórico Escolar do curso de Ensino Médio e de Formação Especial em Eletrônica para o qual a instituição foi autorizada a funcionar através da Portaria DAT/2111/81 e com base no Parecer CEE nº 48/99, que "autoriza a emissão de Certificado de conclusão de Ensino de 2º Grau, ou de Ensino Médio, para fim de prosseguimento de estudos," no caso em tela, à CDIN apostilou o referido documento;

Declaração da Souza Cruz, de que o interessado fazia parte do quadro da empresa desde 1996 e que a partir de 01/05/2001, exercia o cargo de Eletrônico de Manutenção II, datada de 13 de agosto de 2009, pelo Gerente de Manutenção Gráfico senhor Edson Antonio Schmechel;

Cópia da Carteira de Trabalho com a data da admissão e data da saída;

Declaração de Responsabilidade;

Recibo de pagamento, datado 06/12/2000 em nome do requerente no Curso de Eletrônica (Doc. IV);

Considerando que o curso foi autorizado na vigência da Lei nº 5.692 e que a matriz era integrada; considerando a declaração da Souza Cruz de que o requerente em seu trabalho, já comprovado em carteira com nove (09) anos de experiência, era capaz de "ler, interpretar, analisar e desenhar diagramas eletrônicos e, ainda, sugerindo melhorias a partir da análise e acompanhamento do funcionamento dos equipamentos e subconjuntos eletro-eletrônicos"; considerando, ainda, a competência e os estudos concluídos com êxito, assim como o estágio já comprovado em carteira, assegurando a esse estudante o direito de prosseguimento de estudos através do ingresso em curso superior, emite o seguinte voto:

VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, e atendendo à Deliberação CEE nº 240, que dispõe sobre expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto, reconheço como válidos os estudos realizados por **Alexandre dos Santos Moura**, no extinto Colégio Metalúrgico Elpídio Evaristo dos Santos, em 2001, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para os devidos efeitos legais.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2010..

José Carlos da Silva Portugal - Presidente

Rosiana de Oliveira Leite - Relatora

João Pessoa de Albuquerque

Lincoln Tavares Silva

Luiz Henrique Mansur Barbosa

Maria Luiza Guimarães Marques

Maria Inês Azevedo de Oliveira

Raymundo Nery Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de março de 2010.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente